



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**“Palácio 8 de Março”**

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14730-000 - fone: 17 3361-1254

CNPJ nº 54.163.167/0001-00 - site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

e-mail: [secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo - Brasil**

Monte Azul Paulista, 14 de dezembro de 2023.

Por meio do presente, registramos pedido de informações recebido por e-mail, da Sra. Isadora Ap. Falácio, na data de 13 de dezembro de 2023, apresentando questionamentos em nome da empresa MegaVale acerca do Procedimento Interno nº 71/2023 que trata do Credenciamento de empresas para administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos/magnético tipo Auxílio alimentação com chip de segurança e/ou com tecnologia de comunicação por aproximação (nfc, qr code ou similares).

Para tal, os esclarecimentos abaixo formulados pela Comissão de Licitações foi encaminhada para o representante que nos acionou, bem como será publicada no site da Câmara Municipal ([www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)) na aba específica de finanças > licitações, de acordo com orientações do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Em sendo assim, passamos ao questionamento com os esclarecimentos:

### **QUESTIONAMENTO 1)**

1. Tendo em vista que o de Tribunal de Contas do Estado de São Paulo **pacificou a compreensão** no sentido de que, em caso de igualdade real em certames que buscam a contratação de vale alimentação, situação comum após a edição da Lei Federal n.º 14.442/2022 (que proibiu a oferta de taxa negativa), **deve haver preferência às microempresas e empresas de pequeno porte**, tudo com fundamento no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal e aplicação adaptada da regra desenhada para o empate ficto do artigo 44 da Lei Complementar Federal 123/2006.

Nos termos da decisão proferida no TC-007050.989.23-5, em Sessão Plenária de 19/04/2023:

*“Com relação ao direito de preferência das micro e pequenas empresas na hipótese de empate de propostas, se mostra relevante aquilatar a situação verificada no instrumento em questão, sobretudo em relação ao objeto colocado em disputa. Pois bem, a experiência recente nos tem demonstrado que, em licitações envolvendo a contratação de vale alimentação, é praticamente certo o empate de propostas, com todas as proponentes oferecendo uma taxa de administração igual a 0%, uma vez que está vedada a apresentação de percentual negativo, consoante a previsão editalícia acima referida, sistemática que respeita as regras impostas pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 14.442/2022 e pelo artigo 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021, aplicável às contratações da espécie. Apesar de se tratar de um potencial empate real, e não um*



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**  
**“Palácio 8 de Março”**

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14730-000 - fone: 17 3361-1254  
CNPJ nº 54.163.167/0001-00 - site: www.camaramonteazul.sp.gov.br  
e-mail: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br  
**Estado de São Paulo - Brasil**

.....

*empate ficto, não há como desconsiderar a aplicabilidade do disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006.*

*Embora as razões de defesa sustentem uma discricionariedade da Administração em conferir preferência à micro e pequenas empresas, desde que estabelecida uma condição de vantajosidade à Administração, considerando a possibilidade certa de que todas as proponentes empatem numa situação real, não há como se afastar a aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/2006, para se estabelecer o direito de preferência dessas sociedades.*

*Em outras palavras, no caso em questão, onde existe a grande probabilidade de que todas interessadas apresentem taxa de administração igual a 0%, o empate real se equipara ao empate ficto, previsto na referida norma. [...]*

*Assim, se houver uma licitante nas condições albergadas pela Lei Complementar 123/2006, deve ser outorgado a ela do direito de preferência. Contudo, havendo duas proponentes nessa mesma condição de ME ou EPP, haverá sorteio entre elas.*

*Verificando-se, ainda, que não há micro e pequenas empresas na situação em testilha, mas permanecendo o empate real entre as demais empresas, serão adotados os critérios de desempate preconizados no artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, como já estabelece o subitem 5.2 e seguintes do instrumento.”*

Neste sentido, importante se torna esclarecer de que forma será concedida a preferência de contratação para Microempresas e Empresas de pequeno porte no processo em pauta?

**ESCLARECIMENTO:**

- 1) Em resposta as perguntas elaboradas pela Empresa “MEGA VALE CARD”, apresentamos o que segue nos itens abaixo:**
  - a) Informamos que no caso em tela não se trata da modalidade Pregão e sim credenciamento previsto na Lei nº. 14.133/2021, no que tange o critério apontado será aplicado o artigo 79, inciso II da referida Lei.**
  - b) Respondida nos termos da alínea (a). (artigo 79, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021.**
  - c) O Edital de Chamamento Público nº. 01/2023, desta Edilidade não está albergado pela antiga Lei 8666/93, conforme recentes decisões do Tribunal de Contas, proferidas no corrente ano de 2023, tais como a TC-008227.989.23-3, TC-014687/989/23-6 e TC-012499/989/23-4 julgadas em favor da realização do procedimento atestando sua**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**“Palácio 8 de Março”**

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14730-000 - fone: 17 3361-1254

CNPJ nº 54.163.167/0001-00 - site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

e-mail: [secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo - Brasil**

.....

***idoneidade e sua finalidade jurídica. Assim a seleção do contratado a cargo do beneficiário direto da prestação encontra amparo no artigo 79, inciso II, da Lei 14.133/21. Portanto, à luz do novo entendimento prevalente do TCESP e sua jurisprudência, as questões trazidas no procedimento em questão.***

### **QUESTIONAMENTO 2)**

É correto o entendimento que qualquer empresa que apresente vantagem, premiação, *cashback*, serviço além da prestação do serviço previsto em edital seja inabilitada? Conforme decreto Nº 11.678/23, que regulamenta as disposições relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador, em seu art. 175-A, e ainda conforme Art. 44 nos parágrafos 1 e 2 da 8666/96:

*“Decreto 11.678/23*

*Art. 175-A. Na execução do serviço de pagamento de alimentação de que trata o art. 174, são vedados quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de *cashback*.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se operações de *cashback* aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora.” (NR)*

*“Lei 8666/93*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

*§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.”*

### **ESCLARECIMENTO:**

***A Câmara Municipal de Monte Azul Paulista é cumpridora das leis em vigência, ou seja, caso ocorra tal fato a Comissão de Licitação decidirá nos termos expressos em Lei. Por fim novamente informamos que o Chamamento em questão está esculpido nos termos da Lei nº. 14.133/2021, e não na antiga Lei nº. 8666/93.***



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**“Palácio 8 de Março”**

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14730-000 - fone: 17 3361-1254

CNPJ nº 54.163.167/0001-00 - site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

e-mail: [secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo - Brasil**

.....

3. Como deverá ser feita a comprovação do vínculo entre o estabelecimento apresentado e a(s) empresa(s) que venha(m) a ser contratada(s)?

***ESCLARECIMENTO: Esta comissão solicita que seja melhor esclarecido o que realmente pretende em relação a pergunta.***

4. Existe um **QUÓRUM MÍNIMO** de escolha para que a empresa seja convocada para assinatura do contrato?

***ESCLARECIMENTO: Não existe.***

José Angelo Fiorot Junior – Presidente  
Sílvia de Assis e Maycon Paulo Barbosa de Campos – Membros  
Comissão de Licitações  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista – SP.